



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº ²¹⁵ / 2011

Sessão: 041ª Extraordinária de 25 de Fevereiro de 2011

Processo Nº: 1/4147/2008

Auto de Infração Nº: 1/200808557

Autuante: Francisco Marcondes Gomes

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Antônio Leite de Moraes - Microempresa

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

Revisor: Cid Marconi Gurgel de Sousa

EMENTA: ICMS - Descumprimento de obrigação acessória. Falta de entrega da DIEF. Auto de infração julgado Parcial Procedente. Recurso oficial conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Nulidade Processual em virtude de constatação de irregularidades na intimação ao contribuinte prejudicando o regular procedimento de formação do processo. Decisão por unanimidade de votos amparada no art. 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de ter deixado de entregar as DIES'S dos meses de janeiro de 2005 a abril de 2008.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

As fls. 04 dos autos repousa Termo de Declaração com data de 12 de junho de 2008 firmado pelo agente fiscal autuante informando que o contribuinte não mais se encontra em atividade no local do seu estabelecimento.

O contribuinte foi intimado a apresentar as DIES'S referente aos meses de janeiro de 2005 a abril de 2008 através do Edital nº 033/2008 com data de 12 de junho de 2008.

Às fls . 10 dormita o Termo de Juntada com data de 12 de junho de 2008 referente ao Edital de Intimação nº 33/2008 fazendo referência ao Auto de Infração nº 200808557-9.

O contribuinte não apresentou defesa sendo lavrado o Termo de Revelia.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado parcial procedente.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença parcialmente condenatória exarada na instância singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

O motivo factual presente nestes autos diz respeito à falta de entrega pelo contribuinte referente as DÍEF'S dos meses de janeiro de 2005 a abril de 2008.

Inicialmente, inclino-me na análise do procedimento de intimação que deu ensejo à lavratura do presente auto de infração.

Revedo "pari passu" todo o procedimento que antecede a feitura da peça inicial, observo que o agente fiscal ao dar cumprimento ao que dispõe o art. 26, parágrafos 4º e 5º da Lei 12.732/97, intimou o contribuinte por meio do Edital 33/2008 (fls.11) datado de 12 de junho de 2008 a apresentar as DÍEF'S dos meses de janeiro de 2005 a abril de 2008 concedendo o prazo de 05 (cinco dias) para apresentação dos documentos solicitados. No mesmo dia, (12 de junho de 2008), foi lavrado o Termo de Juntada referente ao Edital de Intimação de nº 33/2008 trazendo como assunto o Auto de Infração de nº 2008.08557-9 que só foi lavrado no dia 01 de julho de 2008.

Diante dos fatos ora relatados, considero improvável que a intimação do contribuinte tenha se efetivado de modo regular e nos termos em que dispõe a legislação haja vista o Termo de Juntada do Edital de Intimação 33/2008 com prazo de 05 (cinco) dias para o contribuinte satisfazer a obrigação foi lavrado no mesmo dia (12 de junho de 2008) e de modo inconcebível referiu-se ao auto de infração cuja lavratura ocorreu somente em 01 de julho de 2008.

Destarte, entendo que o procedimento fiscal encontra-se maculado de irregularidades insanáveis, ensejando a nulidade do processo na forma disposta no art. 32 da Lei 12.732/97, *in verbis*:

“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

A vista do exposto conheço do Recurso Oficial, dou-lhe provimento, e em sede de preliminar voto no sentido de que seja modificada a decisão singular de parcial procedência, julgando NULO o presente processo em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

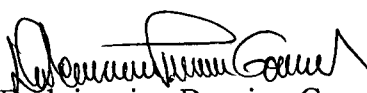
É o voto.

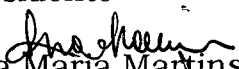
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Antônio Leite de Moraes – Microempresa.

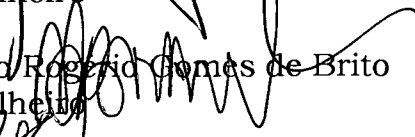
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau e preliminar a NULIDADE processual em razão de irregularidades nos procedimentos de formação do processo, inerentes à intimação, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

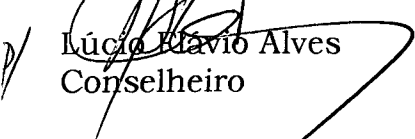
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de ~~Maio~~^{Junho} de 2.011.



Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira Relatora



Abilio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

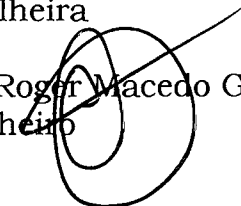

Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Janinne Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro